



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

**AV. DEPUTADOLA ROQUE, Nº 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)**

LEI Nº 459 / 2019

Dispõe sobre a definição e o Desenvolvimento de Políticas "Antibullying" por Instituições de ensino e de Educação Infantil, Públicas ou Privadas, Com ou sem fins lucrativos e dá Outras Providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, JOICE OLIVEIRA MARINHO GOMES, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas,

FAÇO SABER a todos os munícipes e a quem interessar possa, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que pretenderem desenvolver políticas "antibullying", deverão atentar aos termos dessa Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se "bullying" qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º - Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:

- I - ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II - submissão do outro, pela força, à condição humilhante;
- III - furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV - extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V - insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;
- VI - comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;
- VII - exclusão ou isolamento proposital do outro, pela fofoca e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e
- VIII - envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em "blogs" ou "sites", cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§ 2º - O descrito no inciso VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como "cyberbullying".



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

Art. 3° - A política “*antibullying*” terá como objetivos:

- I - reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;
- II - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;
- III - disseminar conhecimento sobre o fenômeno “*bullying*” nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;
- IV - identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de “*bullying*”;
- V - desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de “*bullying*” nas instituições de que trata esta Lei;
- VI - capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do “*bullying*” e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;
- VII - orientar as vítimas de “*bullying*” e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;
- VIII - orientar os agressores e seus familiares, a partir dos levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias, dentro e fora das instituições de que trata esta Lei, correlacionadas à prática de “*bullying*”, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;
- IX - evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “*círculos restaurativos*”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;
- X - envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e
- XI - incluir no regimento a política “*antibullying*” adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4° - Para fins de incentivo à política “*antibullying*”, o Município poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialistas no tema ou entidades, realizando as providências cabíveis.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, aos **28** dias do mês de **novembro** de **2019**.